

Porto Alegre, 13 de agosto de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 20.843/2018.

I. O Poder Legislativo Municipal de Três Passos solicita ao orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 43, de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2019 (LDO 2019).

II. Indica-se a supressão do § 2º do art. 16, pois a condição de irrelevância, expressa no art. 16 da LRF, diz respeito, em termos orçamentários, a despesa ser classificada como “projeto” e não como “atividade”, muito menos relativamente às despesas com pessoal. Logo, a este § 2º sugere-se emenda supressiva.

Quanto ao art. 18 merece atenção, pois na forma de cálculo do custo o *estabelecimento da relação entre despesa pública e resultado obtido* (§1º), não é a melhor forma de apuração. A NBCT 16.11 – Sistema de Informação de Custos Aplicado ao Setor Público, informa que para apuração do custo é obrigatória a adoção dos princípios contábeis, em especial o da competência, portanto não podendo ter relação direta somente com a geração das despesas públicas, e sim com os atos e fato geradores da ocorrência da despesa.

Dessa forma o mínimo que se exige em termos de controle de custos e a sua metodologia é a apuração do custo direto. Nesse sentido sugere-se emenda substitutiva como segue:

xxx. A administração instituirá sistema de custos que evidencie o custo dos programas e das ações da administração em termos de serviços prestados aos cidadãos, no mínimo pela metodologia do custo direto.

O art. 26 e parágrafo único deverão ser excluídos, pois ferem o princípio da competência para a despesa prevista no art. 50, II da LRF. A despesa deve ser registrada no momento que é devida, ou seja, na liquidação e não no momento do contrato ou do pagamento. Além disso, não compete ao Município legislar sobre direito financeiro. Logo, sugere-se emenda supressiva ao art. 26 e § único.

Deverá ser excluído o § 4º do art. 27, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” de 2018, sendo este o apurado sempre no balanço. No máximo poder-se-ia considerar o cancelamento de restos em 2019 como “excesso de arrecadação do exercício vigente”. Todavia, mesmo

assim, seria uma interpretação apenas. **Nesse sentido sugere-se emenda supressiva ao § 4º do art. 27.**

Quanto ao art. 44, que trata das despesas relativas à pessoal, não se observa à existência de previsão específica para os aumentos; logo, não atende o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, de 1988 e, também, na alínea “b”, X, art. 154 da Constituição Estadual.

Sugere-se, se for o caso, emenda no que tange a criação de cargos do Legislativo (se estiver no planejamento do Legislativo à criação de cargos/funções). Todavia, no que diz respeito ao planejamento do Executivo, não cabe emenda, sugere-se que lhe seja oportunizado a retificação do referido artigo, fazendo constarem quais e quantos são os cargos previstos para a criação/aumento no exercício de 2019, ou apresentado o Anexo referente ao planejamento de pessoal com a previsão dos novos cargos, funções, aumentos reais e outros. **Caso contrário, em 2019, os projetos de leis que tiverem por intenção criar ou aumentar despesas com pessoal, não poderão ser aprovados.**

No que diz respeito aos anexos da LDO 2019, informa-se que a análise se baseia no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), 9ª edição, com vigência para o exercício 2019, assim orienta-se que seja revisto, ao menos, o demonstrativo de resultado nominal e primário para 2019, com nova metodologia, pois este é necessário para as audiências públicas no Legislativo em 2019 (segue o modelo em anexo)

A Corte de Contas gaúcha divulgou um estudo que se encontra no link https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/estudos/estudos_pesquisas/An%C3%A1lise_dos_planos_de_educa%C3%A7%C3%A3o_%C3%BAltima_vers%C3%A3o.pdf, sobre os planos de educação. Nesse estudo (pag. 35), a Corte gaúcha destaca a ausência de conexão entre os orçamentos e os planos municipais.

“os resultados aqui examinados demonstram a necessidade de os administradores compatibilizarem os seus planos de educação com os respectivos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais. O estabelecimento de metas intermediárias pode auxiliar no atingimento de objetivos que exijam grandes esforços em longo prazo. A pesquisa revelou, no entanto, terem apenas 5,2% das localidades adotado tal procedimento.”

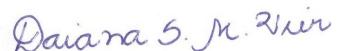
Na LDO para 2019 não há indicadores e metas, sejam da educação de forma que se possa estabelecer a conexão com os planos municipais, ou em qualquer outra função de governo. **Sugere-se que seja oportunizado ao Executivo a inserção ao menos quanto ao Plano Municipal de Educação, pois será uma exigência do TCERS para 2019.**

III. Por fim, recomenda-se que, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, seja oportunizado ao Executivo as adequações e esclarecimentos e, assim, que ofereça a retificação e/ou complementação, pois ao Poder Executivo é permitido alterar, no todo ou em parte, os projetos das leis orçamentárias que não tenham sido votados na Comissão de Orçamento. Posteriormente ao retorno do Executivo, no momento apropriado do processo legislativo, sugere-se as emendas referidas nesta Informação.

O IGAM permanece à disposição.



Lissandra Garcia Pacheco
Contador, CRC/RS 097.406/O-0
Consultora do IGAM



Daiana Sampaio Maia Vier
Contadora, CRC/RS 77.905
Supervisora Contábil do IGAM

Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO ENOMINAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RREF - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)

Em reais

ACIMA DA LINHA		Até o Bimestre/ <Exercício>				
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS (a)				
RECEITAS CORRENTES (I)						
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria						
IPTU						
ICMS						
ITBI						
IRRF						
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria						
Contribuições						
Receita Patrimonial						
Aplicações Financeiras (II)						
Outras Receitas Patrimoniais						
Transferências Correntes						
Cota-Parte do FPM						
Cota-Parte do ICMS						
Cota-Parte do IPVA						
Cota-Parte do ITR						
Transferências da LC 87/1996						
Transferências da LC 61/1989						
Transferências do FUNDEB						
Outras Transferências Correntes						
Despesas Correntes						
Outras Receitas Financeiras (III)						
Receitas Correntes Restantes						
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)						
RECEITAS DE CAPITAL (V)						
Operações de Crédito (VI)						
Amortização de Empréstimos (VII)						
Aleiniação de Bens						
Receitas de Aleiniação de Investimentos Temporários (VIII)						
Receitas de Aleiniação de Investimentos Permanentes (IX)						
Outras Aleiniações de Bens						
Transferências de Capital						
Convenções						
Outras Transferências de Capital						
Outras Receitas de Capital						
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)						
Outras Receitas de Capital Primárias						
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)						
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV+XI)						
DESPESAS PRIMÁRIAS		DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/ <Exercício>			
			DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS
DESPESAS CORRENTES (XIII)						RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Pessoal e Encargos Sociais						
Juros e Encargos da Dívida (XIV)						
Outras Despesas Correntes						
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)						
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)						
Investimentos						
Inversões Financeiras						
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)						
Aquisição de Título da Dívida já Integralizado (XVIII)						
Aquisição de Título de Crédito (XIX)						
Demais Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida (XX)						
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)						
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)						
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)						
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = (XIIa - (XIIla + XXIIb + XXIIc))						
META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO			VALOR CORRENTE			
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência						
JUROS NOMINAIS		Até o Bimestre/ <Exercício>				
			VALOR INCORRIDO			
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)						
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)						
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)						
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL			VALOR CORRENTE			
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência						
ABAIXO DA LINHA		SALDO				
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL		Em 31/Dez/ <Exercício Anterior> (a)	Até o <Bimestre> (b)			
DIVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)						
DEDUÇÕES (XXIX)						
Disponibilidade de Caixa						
Disponibilidade de Caixa Bruta						
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)						
Demais Haveres Financeiros						
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)						
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa - XXXIb)						
AJUSTE METODOLÓGICO			Até o Bimestre/ <Exercício>			
VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXIa - XXXIb)						
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)						
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)						
VARIAÇÃO CÂMBIAL (XXXV)						
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)						
OUTROS AJUSTES (XXXVII)						
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXVIII) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII)						
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XXXIX) = XXXVIII - (XXV - XXVI)						
INFORMAÇÕES ADICIONAIS		PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA				
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (RPP)						
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais						
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPS						
FONTE: Sistema <sistema>, Unidade Responsável: <Unidade Responsável>, Emissão: <dd/mm/aaaa>, versão: <versão>, Assinatura Digitalizada: <data>.						
NOTA:						